

A. I. N.º - 233080.0608/05-6  
AUTUADO - M DE JESUS CORDEIRO  
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
INTERNET - 16. 02. 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0026-04/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. SIMBAHIA. Saldo credor da conta “Caixa” indica que sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Fato não impugnado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/09/2005, exige ICMS, no valor total de R\$ 20.636,61, em decorrência de:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de Caixa, deixando de recolher o valor de R\$ 20.592,18.
2. Deixou de recolher o ICMS por antecipação, no valor de R\$44,43, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88.

O autuado apresentou defesa, fls. 25/26, diz que anteriormente foi autuado em relação ao exercício de 2001, tendo quitado o débito correspondente.

Informa que em março de 2004 passou a recolher a antecipação parcial, tendo acumulado até setembro de 2005 crédito de ICMS no valor de R\$20.636,61, não tendo o autuante considerado o referido crédito na apuração da infração.

Diz ser impossível, para um pequeno comércio pagar tantos impostos, seus colaboradores e sobreviver, principalmente em uma cidade pequena.

Ao finalizar, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 51/52, o autuante ressalta que a defesa não apresentou nenhum fato, prova ou argumento que contestasse qualquer dos valores devidos apurados no levantamento.

Assevera que concedeu o crédito presumido previsto na legislação de 8%, conforme demonstrou.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

**VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 2 (duas) infrações.

Na infração 01, é atribuída ao sujeito passivo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de Caixa.

Após analisar os demonstrativos, folhas 05/10, constatei que o autuante, com base na escrita fiscal e documentos apresentados pelo contribuinte, efetuou um levantamento do fluxo financeiro do autuado, no período objeto da autuação, detectando a ocorrência de saldos credores na conta “Caixa” nos exercícios de 2000 e 2002.

Sendo constatada a ocorrência de credor na referida conta, significa dizer que os recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo, tiveram a sua origem desconhecida. Neste sentido, a regra disposta no §4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, estabelece que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Em sua defesa, o contribuinte alegou que o autuante não considerou o crédito acumulado constante de seus livros fiscais, referente ao período de março de 2004 até setembro de 2005.

Não acolho o argumento defensivo, uma vez que consta nos demonstrativos de folhas 05 e 09 que foi concedido os créditos de R\$ 4.950,50 e R\$13.353,67, respectivamente para os exercícios de 2000 e 2002, correspondente ao percentual de 8%, previsto para o SimBahia, regime no qual o autuado estava enquadrado. Ademais, o crédito acumulado registrado no livro de Registro de Apuração não pode ser abatido da apuração de omissão de saídas comprovada mediante levantamento fiscal. Da mesma forma, não pode ser acolhido o argumento defensivo de que foi autuado anteriormente, pois a autuação anterior refere-se a outro exercício de 2001.

Assim, entendo que a infração em tela restou caracterizada.

Na infração 02, é imputado ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades Federação e relacionadas no anexo 88.

Entendo que a infração restou caracterizada, uma vez que o autuado não impugnou o referido lançamento tributário. Assim, interpreto este silêncio como reconhecimento tácito da infração.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233080.0608/05-6, lavrado contra **M DE JESUS CORDEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.636,61**, sendo R\$24,76, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$20.611,85, acrescido das multas de 60% sobre R\$19,67 e 70% sobre R\$20.592,18, previstas nos inciso II, “d” e III, do artigo e lei citado, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR